



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer nº: 38/2021

Assunto: Minuta de Lei Ordinária – Dispõe sobre o pagamento de Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública (GRATESP), aos servidores públicos municipais profissionais da saúde que atuam em medidas de combate à calamidade pública – pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Consulente: Poder Legislativo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo que dispõe sobre o pagamento de Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública (GRATESP), aos servidores públicos municipais profissionais da saúde que atuam em medidas de combate à calamidade pública – pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Após breve relato, passemos à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, urge frisar que a presente análise diz respeito tão somente juridicidade e constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei ordinária enviada pelo Poder Executivo Municipal.

Ressaltamos ainda, que o presente parecer se limita a analisar a legalidade e constitucionalidade da minuta do Projeto de Lei.

Quanto à iniciativa, não há vício capaz de obstar o prosseguimento do feito, haja vista o previsto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 70. A iniciativa de Lei Complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

Conclui-se, portanto, que o executivo municipal é competente para deflagrar o processo legislativo em questão.

Quanto à espécie de Lei Ordinária, não há óbice, a Lei Orgânica não faz exigência que a autorização legislativa seja por meio de Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto à matéria, que dispõe acerca da gratificação temporária de emergência aos servidores públicos municipais profissionais de saúde que atuam em medidas de combate à calamidade pública causada pela pandemia denominada COVID-19, encontra amparo nas políticas públicas de interesse local, que, no caso, cediço a necessidade de dar maior amparo e incentivo aos profissionais que atuam na linha de frente de combate ao coronavírus.

Desse modo, a proposta encontra amparo no art. 17 da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

Art. 17. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Cumpre registrar que a norma em análise visa a suplementar a legislação estadual, precisamente o Decreto Estadual nº 47.891, que reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19.

Da mesma forma, o projeto de lei não viola as disposições contidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, tendo em vista que o artigo 8º, §5º, da norma em questão estabelece que as disposições contidas no inciso VI não se aplicam aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, como é o caso da proposta de lei.

Quanto ao teor da minuta do projeto de lei, não foi detectada a inserção de qualquer dispositivo antijurídico ou constitucional, logo, opinamos favoravelmente ao anteprojeto de lei.

Ressalte-se que o Projeto de Lei deve ser encaminhado à Assessoria Contábil desta edilidade para análise e emissão de parecer sobre os preceitos de legalidade no tocante ao aspecto contábil, podendo o parecer técnico do setor de contabilidade ser apresentado às comissões pertencentes à matéria para apreciação.

Recomenda-se a submissão da presente proposição ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, bem como da Comissão do Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Cabe registrar que para a aprovação do presente Projeto de Lei é necessária a maioria simples de voto, conforme estabelece o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, em turno único de discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Ante as razões alinhadas, opinamos pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em questão, que dispõe sobre o pagamento de Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública (GRATESP), aos profissionais da saúde que atuam em medidas de combate à calamidade pública – pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências, consoante as razões expostas.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica deixa de pronunciar, tendo em vista que caberá a cada parlamentar, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, devendo ser respeitado as formalidades legais e regimentais.

São essas as considerações, salvo melhor juízo.

Guanhães, 16 de junho de 2021.


Márcio Berto Alexandrino de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Guanhães
OAB/MG 121.673


Fernando Elias Pinto
Procurador-Ajunto da Câmara Municipal de Guanhães
OAB/MG 105.371